TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica - SEPROT
13 JAN 2017
3
RECEBEMOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- DIGITALIZAÇÃO -
CÓPIA
TCU/SEPROT

Assunto: ***Requerimento de Auditoria na Seguridade Social (RGPS, assistência e saúde) – Hermenêutica de cálculo das receitas e despesas da Seguridade Social.***

0 000567 080514

ARNALDO FARIA DE SÁ, brasileiro, separado, Deputado Federal, advogado, membro da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.114.528-00, portador da carteira de identidade nº 2.907.631 SSP/SP, com domicilio na Avenida Engenheiro Corbisier, 1.127 – Jabaquara/SP, CEP: 04.345-001, e-mail: deputadoarnaldo@hotmail.com, telefone: (11) 5015-0500, vem pela presente **SOLICITAR** a este Tribunal de Contas da União, a realização de Auditoria com o intuito de verificação acerca de qual a forma de cálculo para despesas do Orçamento da Seguridade Social utilizada pelo Governo Federal frente ao ditames Constitucionais.

Instaurou-se no sistema de seguridade social brasileiro o *estado de coisas inconstitucionais* – ECI, em decorrência de atos comissivos e omissivos dos poderes públicos da União que expôs ao risco de colapso os preceitos fundamentais da Constituição atinentes ao Estado de Bem-Estar Social, sempre com base em premissas econômicas e jurídicas equivocadas que, em verdade, não passam de mero jogo político de convencimento da sociedade acerca das vontades dos governantes e de poucos interessados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Pouco se sabe sobre a origem jurídica do argumento do déficit da Previdência Social, que encontra respaldo no art. 250 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Tudo se iniciou com as discussões no processo legislativo da Emenda Constitucional nº 33/1996 (convertida na EC nº 20/1998, de iniciativa da Presidência da República), no qual o parecer nº 390, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo relator foi o Exmo. Senador Beni Veras, incluiu o art. 250 na Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

No parecer em análise, aprovado pela CCJC do Senado, os mesmos fundamentos que baseiam a reforma previdenciária atual foram utilizados como argumentos para aquela reforma considerada "urgente", dentre os quais podemos destacar o "déficit" da previdência, à época em pouco mais de R$ 2,5 bilhões, demografia, distinção entre regimes, etc.

Analisando com profundidade as questões do custeio e do financiamento da Seguridade Social, o relatório aprovado consignou que "manda o bom senso que eventuais superávit no sistema previdenciário sejam poupados e aplicados adequadamente para financiar as crescentes despesas no futuro", conforme abaixo colacionado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Não existe mágica: toda despesa requer a existência de uma receita que possa financiá-la. Ou enfrentamos esta realidade, ou estaremos abrindo mão do nosso dever de construir um futuro sustentável para os brasileiros.

O financiamento da previdência social em bases correntes, como se faz no Brasil, representa um ônus sobre a população trabalhadora do presente que tem de sustentar os atuais inativos.

Manda o bom senso que eventuais superávit no sistema previdenciário sejam poupados e aplicados adequadamente para financiar as crescentes despesas no futuro.

No início, um grande número de trabalhadores ativos financia um pequeno número de inativos, gerando superávit corrente no sistema. De fato, nos anos 50, havia 8 ativos para cada inativo. Hoje já somos pouco mais de 2 contribuintes para cada aposentado. (Gráfico 7).

Ainda preocupado com a garantia das receitas da seguridade social (lá confundidas com o termo "previdência"), o relatório modificou a base de financiamento, incluindo o texto atual do art. 195 da CF, para tanto expondo os seguintes motivos:

De um lado, ao se definir os contribuintes, explicita-se a abrangência do atual conceito de empregador e inclui-se a referência a todos os segurados da Previdência Social e não apenas os trabalhadores.

Quanto às bases sobre as quais devem incidir as contribuições dos empregadores, são listados todos os pagamentos relacionados a trabalhos que lhe são prestados, a sua receita ou o faturamento e o seu lucro. Inclui-se, no entanto, um dispositivo que permite a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, em razão da natureza da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Com isso, tende-se a propiciar maior eficiência e progressividade na arrecadação de contribuições sociais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Por fim, uma questão acessória ao financiamento da previdência social, que consta das propostas do Poder Executivo e da Câmara dos Deputados e que mantivemos, consiste na exigência constitucional de contrapartida aos recursos do Sistema Único de Saúde por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Duas iniciativas foram introduzidas neste Substitutivo: trata-se da criação de mecanismo para fortalecimento financeiro do INSS e dos cofres públicos para fazer face ao pagamento das aposentadorias e pensões concedidas e a conceder, tal como consta dos art. 249 e 250.

No art. 249, abre-se a possibilidade para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem um fundo alimentado por ativos, bens e direitos do ente público e pela contribuição previdenciária dos servidores, em reforço à capacidade dos respectivos tesouros para fazer o pagamento de seus respectivos encargos previdenciários. Em essência, consiste numa melhoria da

gestão pública, pois se tornará mais transparente o vulto dos passivos previdenciários das instâncias federal, estadual e municipal. De grande vulto e exigentes de uma boa administração, os passivos previdenciários não têm tido visibilidade perante à opinião pública no mesmo grau de intensidade da dívida mobiliária. Ao contrário do passivo previdenciário, a dívida mobiliária é acompanhada atentamente pela Imprensa e há normas e procedimentos para sua administração, contando com participação do Banco Central e do Senado Federal. A criação deste tipo de fundo permitirá dar maior transparência a esta questão, criando condições para um debate mais amadurecido acerca de formas alternativas para atender à segurança dos servidores quanto à previdência social.

No art. 250, busca-se criar mecanismo de participação do INSS na repartição das receitas derivadas da privatização das estatais, para cuja implantação, em muitos casos, foram utilizadas reservas técnicas da previdência social. Com a melhoria da gestão dos passivos do Tesouro Nacional, será possível transferir ao INSS alguns direitos e ativos da União, visando à criação de reservas técnicas, o que terá um impacto direto no equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

As duas iniciativas dependem de lei a tramitar no legislativo, o que dará oportunidade para o aperfeiçoamento de seu alcance e permitirá o estabelecimento de uma adequada administração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Conforme exposto pelos legisladores à época, o intuito do art. 250 era muito claro: "criar mecanismo de participação do INSS na **repartição das receitas derivadas da privatização das estatais, para cuja implantação, em muitos casos, foram utilizadas reservas técnicas da previdência social.** Com a melhoria da gestão dos passivos do Tesouro Nacional, **será possível transferir ao INSS alguns direitos e ativos da União, visando à criação de reservas técnicas,** o que terá um impacto direto no equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social" (grifos nossos).

Ou seja, o art. 250 buscava, apenas e tão somente, ressarcir o INSS (previdência social) pelo vilipêndio das reservas técnicas para o programa de privatização das estatais. Nada a mais.

A Lei Complementar nº 101/2000, assumiu o papel de regulamentar o art. 250, estabelecendo em seu art. 68 que:

> Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.
>
> § 1º O Fundo será constituído de:
>
> I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
>
> II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
>
> **III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Em momento algum o art. 250 da CF ou o art. 68 da LC nº 101/2000 aniquilaram os princípios constitucionais da seguridade social, constantes do parágrafo único do art. 194, uma vez que não excluíram do custeio da seguridade social as demais fontes de receita.

Porém, de forma maliciosamente equivocada, o Governo interpretou tais dispositivos legais como fundamento para exclusão das demais receitas de contribuições sociais de destinação específica (CSLL, PIS/COFINS, prognósticos, etc.) como financiadoras do sistema, separando apenas as contribuições da folha (alínea "a" do inciso I e inciso II do art. 195 da Constituição) como responsáveis por todo o custeio do sistema previdenciário nacional.

Logo, a LC nº 101/2000 desobedeceu à recém-criada forma de custeio e desvirtuou a destinação específica das contribuições sociais, que financiam o sistema de seguridade social, violando todo o regramento constitucional afeto aos direitos sociais (art. 194) envoltos pela seguridade social (assistência, previdência e saúde), por consequência, atacando o Estado do Bem-Estar Social (Preâmbulo e art. 193 da CF), confundindo-o com o acúmulo de reservas em detrimento dos eficazes e necessários investimento social e distribuição de renda.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL: TRIBUTOS COM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA – CARACTERÍSTICA PRECÍPUA CONSTITUCIONAL.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

O financiamento da seguridade social é realizado com recursos oriundos de contribuições sociais (art. 195 da CF), que foram criadas para custear, especificamente, os planos, atos e benefícios deste sistema integrado de políticas garantidoras do Estado de Bem-Estar Social.

Os legisladores constitucionais, ao tratarem do tema da seguridade social, vincularam as contribuições sociais previstas no art. 195 da CF especificamente para o custeio e financiamento da saúde, assistência e previdência sociais, criando um sistema regido pelos princípios do art. 194:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
>
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
>
> I - universalidade da cobertura e do atendimento;
>
> II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
>
> III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
>
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
>
> V - equidade na forma de participação no custeio;
>
> VI - diversidade da base de financiamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O artigo 195 da CF estabelece quais devem ser as fontes de financiamento da seguridade, complementando a determinação de orçamento próprio e autônomo, exigido pelo art. 165, § 5°, inciso III:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
>
> III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Art. 165, § 5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Não há dúvida de que os legisladores constituintes conferiram às contribuições sociais do artigo 195 uma destinação específica: compor o orçamento e financiamento da seguridade social, com base no princípio da diversidade da base de financiamento que, segundo os motivos da EC nº 20/1998, serviriam para dar segurança e liquidez ao sistema de seguridade social.

Esse desenho constitucional é compatível com a ideologia do Estado de Bem-Estar Social constitucional, fruto de todo um desenvolvimento mundial em relação à proteção da sociedade face aos riscos sociais, conferindo segurança financeira a um sistema interligado de ações que visam a assegurar os direitos relativos à saúde, assistência e previdência social.

Teleológica e hermeneuticamente, quis o constituinte ampliar cada vez mais a proteção da sociedade brasileira face aos riscos sociais (princípio da universalidade) e, para tanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

instituiu o princípio da diversidade de base de financiamento cuja inteligência ímpar coaduna-se com a lógica da diminuição do risco, trazendo várias fontes de custeio, e não apenas a tradicional da folha de pagamentos.

DA MANIPULAÇÃO E DO DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES

A informação do governo e da mídia de massa é manipulada, omitindo que as receitas da seguridade social são provenientes de outras fontes de financiamento, como os recursos arrecadados com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, receitas dos concursos de prognósticos e COFINS importação, tal como ficou ampla e expressamente desenhado na vontade dos legisladores que editaram a EC nº 20/1998.

À revelia da melhor interpretação dos direitos sociais (em especial da previdência), os defensores do *déficit* e da reforma alegam que a arrecadação é composta apenas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos (empregador e empregado). Como explanado anteriormente, a Constituição Federal foi reformada em 1998, por meio da emenda nº 20, simplesmente para criar a diversidade na base de financiamento, porém sem dividir ou separar receitas e despesas.

Embora a razão seja fundamentada no art. 250 da CF (acrescida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 – reforma previdenciária), regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000, está claro que o interesse precípuo do legislador era de assegurar recursos próprios para a previdência pública, através de fundo próprio, o qual seria reconstituído em razão do desfalque promovido pelo programa de desestatização. Por esta razão, não há espaço hermenêutico para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

afirmar que estes dispositivos desnaturaram a finalidade maior da arrecadação das receitas que compõem o financiamento da seguridade social, em especial porque a destinação específica das contribuições sociais (art. 195) não foi revogada ou alterada.

Apesar de integrar um orçamento constantemente superavitário, conforme será demonstrado no tópico a seguir, o discurso daqueles que buscam descontruir as justas conquistas dos trabalhadores brasileiros é o de que a Previdência Social é altamente deficitária, criando o mito do déficit, terrorismo social que assusta a população e põe em xeque as capacidades de governança e de administração do Estado.

DO DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES ENTRE GOVERNOS E ENTIDADES REGULADORAS

A história da Previdência Social é marcada por constantes ataques dos Governos, que sempre, no afã de economizar, buscam alternativas para que o Estado acumule mais.

Estudos demonstram que, atualmente, a necessidade de economia reside no pagamento dos juros da dívida pública, gastos que corresponderam a mais de 42% de todas as receitas da União no ano de 2015.

Quando se busca o bom e especializado debate, tanto o Governo, quanto a mídia tergiversam e fogem do debate, limitando-se a dizer que tem déficit, em valores muito distantes, porém sem explicar os porquês. Quando o fazem, apresentam fundamentos inconstantes e incongruentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Embora o resultado entre as receitas e despesas da seguridade social, com fundamento nos arts. 165, 194 e seguintes da CF, demonstre superávit, conforme dados e estudos técnicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP e de diversos especialistas, tanto os governos da ex-Presidente Dilma Rousseff quanto o do atual presidente Michel Temer alegam haver déficit.

O governo Dilma já alegava déficit de 83,5 Bilhões.

Já o governo Temer, conforme o último documento das informações prestadas pela AGU na APDF 415/2016, já eleva este déficit para R$ 122.073 bilhões.

Seguem tabelas comparativas:

RESULTADO ANFIP

Superávit

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

RECEITAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 2015 / 2014	
1. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	**277.045**	**441.266**	**634.239**	**665.163**	**671.637**	**6.474**	**1,0**
RECEITA PREVIDENCIÁRIA (1)	108.434	211.968	317.164	349.503	352.553	3.049	0,9
ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	108.434	211.968	307.147	337.503	350.272	12.769	3,8
URBANA	105.086	207.154	300.991	330.833	343.191	12.358	3,7
RURAL	3.348	4.814	6.156	6.670	7.081	411	6,2
COMPENSAÇÕES NÃO REPASSADAS (2)	0	0	10.017	12.000	2.281	-9.719	-81,0
COFINS	89.597	140.023	199.410	195.914	200.926	5.012	2,6
CSLL	26.232	45.754	62.545	63.197	59.665	-3.531	-5,6
PIS/PASEP	22.083	40.372	51.185	51.920	53.071	1.151	2,2
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (3)	30.699	3.148	4.055	4.775	5.423	647	13,6
2. RECEITAS DE ENTIDADES DA SEGURIDADE	11.704	14.742	15.078	19.210	20.534	1.324	6,9
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	87	305	239	183	137	-46	-25,3
RECURSOS PRÓPRIOS DO MPS	798	267	819	608	1.078	470	77,3
RECURSOS PRÓPRIOS DO MS	947	2.700	3.858	4.312	4.257	-56	-1,3
RECURSOS PRÓRIOS DO FAT	9.507	10.978	9.430	13.438	14.160	722	5,4
RECURSOS PRÓPRIOS DOS HU (4)	102	50	103	117	238	121	103,9
TAXAS, MULTAS E JUROS DA FISCALIZAÇÃO	264	443	509	552	664	112	20,3
3. CONTRAPARTIDA DO ORÇ. FISCAL PARA EPU (5)	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391	21,3
RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL	**289.801**	**458.144**	**651.099**	**686.208**	**694.397**	**35.109**	**5,4**

DESPESAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 2015 / 2014	
1. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (1)	145.816	256.259	357.003	394.201	436.090	41.889	10,63
PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	118.626	199.461	274.652	303.541	336.296	32.756	10,79
PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	27.190	55.473	80.355	88.703	98.041	9.338	10,5
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (6)	-	1.325	1.996	1.958	1.753	-205	-10,46
2. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (7)	9.335	22.234	33.869	37.598	41.798	4.200	11,17
ASSISTENCIAIS IDOSOS - LOAS E RMV	4.067	10.365	15.916	17.715	18.460	744	4,20
ASSISTENCIAISI DEFICIENTES - LOAS E RMV	5.268	11.869	17.953	19.882	23.338	3.456	17,4
3. BOLSA FAMÍLIA E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	6.769	13.493	24.004	26.162	26.921	759	2,90
4. EPU - BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391	21,3
5. SAÚDE: DESPESAS DO MS (8)	34.517	62.329	85.429	94.235	102.206	7.971	8,46
6. ASSISTÊNCIA SOCIAL: DESPESAS DO MDS (8)	1.716	3.994	6.227	7.020	5.389	-1.631	-23,2
7. PREVIDÊNCIA SOCIAL: DESPESAS DO MPS (8)	3.404	6.482	7.401	7.828	8.197	370	4,72
8. OUTRAS AÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL	2.454	7.584	11.972	10.965	11.655	690	6,3
9. BENEFÍCIOS FAT	11.375	29.195	46.561	51.833	48.180	-3.652	-7,05
10. OUTRAS AÇÕES DO FAT	547	560	505	522	506	-16	-3,0
DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL	**216.985**	**404.266**	**574.754**	**632.199**	**683.169**	**50.970**	**8,1**
RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL	**72.817**	**53.878**	**76.345**	**54.009**	**11.228**	**-42.781**	**-79,2**

FONTE: MTPS, STN, RFB, SIAFI E SIGA BRASIL. ELABORAÇÃO ANFIP
(*) 2015 - DADOS AINDA PRELIMINARES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

RESULTADO DO GOVERNO DILMA

Déficit de R$ 83,5 bi.

R$ 352,553 – R$ 436.090 = - R$83,5 bi.

RECEITAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 2015 / 2014	
1. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	**277.045**	**441.266**	**634.239**	**665.163**	**671.637**	**6.474**	**1,0**
RECEITA PREVIDENCIÁRIA (1)	108.434	211.968	317.164	349.503	352.553	3.049	0,9
ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	108.434	211.968	307.147	337.503	350.272	12.769	3,8
URBANA	105.086	207.154	300.991	330.833	343.191	12.358	3,7
RURAL	3.348	4.814	6.156	6.670	7.081	411	6,2
COMPENSAÇÕES NÃO REPASSADAS (2)	0	0	10.017	12.000	2.281	-9.719	-81,0
COFINS	89.597	140.023	199.410	195.914	200.926	5.012	2,6
CSLL	26.232	45.754	62.545	63.197	59.665	-3.531	-5,6
PIS/PASEP	22.083	40.372	51.185	51.920	53.071	1.151	2,2
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (3)	30.699	3.148	4.055	4.775	5.423	647	13,6
2. RECEITAS DE ENTIDADES DA SEGURIDADE	11.704	14.742	15.078	19.210	20.534	1.324	6,9
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	87	305	239	183	137	-46	-25,3
RECURSOS PRÓPRIOS DO MPS	798	267	819	608	1.078	470	77,3
RECURSOS PRÓPRIOS DO MS	947	2.700	3.858	4.312	4.257	-56	-1,3
RECURSOS PRÓRIOS DO FAT	9.507	10.978	9.430	13.438	14.160	722	5,4
RECURSOS PRÓPRIOS DOS HU (4)	102	50	103	117	238	121	103,9
TAXAS, MULTAS E JUROS DA FISCALIZAÇÃO	264	443	509	552	664	112	20,3
3. CONTRAPARTIDA DO ORÇ. FISCAL PARA EPU (5)	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391	21,3
RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL	**289.801**	**458.144**	**651.099**	**686.208**	**694.397**	**35.109**	**5,4**

DESPESAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 2015 / 2014	
1. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (1)	145.816	256.259	357.003	394.201	436.090	41.889	10,63
PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	118.626	199.461	274.652	303.541	336.296	32.756	10,79
PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	27.190	55.473	80.355	88.703	98.041	9.338	10,5
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (6)	-	1.325	1.996	1.958	1.753	-205	-10,46
2. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (7)	9.335	22.234	33.869	37.598	41.798	4.200	11,17
ASSISTENCIAIS IDOSOS - LOAS E RMV	4.067	10.365	15.916	17.715	18.460	744	4,20
ASSISTENCIAISI DEFICIENTES - LOAS E RMV	5.268	11.869	17.953	19.882	23.338	3.456	17,4
3. BOLSA FAMÍLIA E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	6.769	13.493	24.004	26.162	26.921	759	2,90
4. EPU - BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391	21,3
5. SAÚDE: DESPESAS DO MS (8)	34.517	62.329	85.429	94.235	102.206	7.971	8,46
6. ASSISTÊNCIA SOCIAL: DESPESAS DO MDS (8)	1.716	3.994	6.227	7.020	5.389	-1.631	-23,2
7. PREVIDÊNCIA SOCIAL: DESPESAS DO MPS (8)	3.404	6.482	7.401	7.828	8.197	370	4,72
8. OUTRAS AÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL	2.454	7.584	11.972	10.965	11.655	690	6,3
9. BENEFÍCIOS FAT	11.375	29.195	46.561	51.833	48.180	-3.652	-7,05
10. OUTRAS AÇÕES DO FAT	547	560	505	522	506	-16	-3,0
DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL	**216.985**	**404.266**	**574.754**	**632.199**	**683.169**	**50.970**	**8,1**
RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL	**72.817**	**53.878**	**76.345**	**54.009**	**11.228**	**-42.781**	**-79,2**

FONTE: MTPS, STN, RFB, SIAFI E SIGA BRASIL. ELABORAÇÃO ANFIP
(*) 2015 - DADOS AINDA PRELIMINARES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

RESULTADO DO GOVERNO TEMER

Déficit de R$ 122.073 bi

Secretaria de Orçamento Federal
Secretaria-Adjunta para Assuntos Fiscais
Coordenação Geral de Avaliação da Receita Pública

Receitas Primárias da Seguridade Social	LOA 2010	LOA 2011	LOA 2012	LOA 2013	LOA 2014	LOA 2015
Contribuições Sociais [A]	*397.390.465.743*	*445.856.760.978*	*501.132.449.568*	*562.905.219.711*	*603.014.689.824*	*654.697.498.810*
Contribuições Sociais sobas quais há incidência de DRU	**212.964.420.963**	**249.524.067.460**	**284.126.800.005**	**327.274.727.064**	**351.738.713.975**	**386.467.082.947**
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (Fonte154)	203.780.416.970	239.787.514.640	273.830.285.083	315.730.041.308	340.342.180.736	374.336.642.685
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Fonte156)	9.184.003.993	9.736.552.820	10.296.514.922	11.543.685.960	11.396.533.239	12.130.440.262
Contribuições Sociais sobas quais há incidência de DRU*	**184.426.044.780**	**196.332.693.518**	**217.005.849.563**	**235.630.492.647**	**251.275.975.849**	**268.230.415.863**
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Fonte106)	0	16.663.859	16.346.795	19.572.677	16.335.644	16.492.241
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos (Fonte118)	802.540.236	1.017.210.942	1.200.773.520	1.505.177.431	1.583.060.671	1.784.673.547
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares (Fonte123)	1.458.007.510	1.528.803.972	1.948.268.265	2.163.638.980	1.847.159.867	2.022.207.200
Contribuições para os Programas PIS/PASEP (Fonte140)	18.179.655.576	19.650.826.653	22.802.581.774	24.389.414.511	27.739.291.146	28.323.044.137
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (Fonte151)	43.803.284.414	48.825.754.419	49.834.812.848	57.483.572.316	54.176.225.523	59.372.327.234
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Fonte153)	119.839.231.512	124.825.044.138	140.592.624.784	149.652.647.096	165.474.226.448	175.786.497.637
Outras Contribuições Sociais (Fonte176)	283.935.572	468.389.534	212.446.577	412.469.635	429.676.410	925.173.887
Outras Receitas [B]	*14.428.014.622*	*15.010.153.597*	*19.627.130.452*	*18.405.023.663*	*23.359.661.663*	*20.334.804.177*
TOTAL de Receitas da Seguridade Social [C] = [A + B]	**411.818.480.365**	**460.866.914.575**	**520.759.580.020**	**581.310.243.374**	**626.374.351.487**	**675.032.302.987**
TOTAL de Despesas da Seguridade Social [D]	**465.886.635.852**	**519.867.481.097**	**598.210.600.179**	**650.657.031.687**	**713.129.060.550**	**797.105.356.191**
SALDO da Seguridade Social (Receitas - Despesas) [E] = [C - D]	**-54.068.155.487**	**-59.000.566.522**	**-77.451.020.159**	**-69.346.788.313**	**-86.754.709.063**	**-122.073.053.204**
***DRU Retirada da Seguridade Social [F]**	**46.106.511.195**	**49.083.173.380**	**54.251.462.391**	**58.907.623.162**	**62.818.993.962**	**67.057.603.966**
SALDO (Receitas - Despesas) com recomposição de DRU [F+E]	**-7.961.644.292**	**-9.917.393.143**	**-23.199.557.768**	**-10.439.165.151**	**-23.935.715.101**	**-55.015.449.238**

Obs: Diferença dos cálculos do governo anterior: inclusão dos servidores públicos e desconsideração das renuncias e isenções sobre as contribuições sociais.

Pelos gráficos apresentados pode-se notar algumas distorções entre os cálculos dos governos que ocuparam o Poder Executivo e os cálculos dos especialistas, que basicamente se fundam no seguinte:

i. as despesas com os servidores públicos devem ser integradas como despesas da Seguridade Social?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

ii. as renuncias e isenções fiscais, feitas pelos governos políticos ao *bel* prazer momentâneo (copa do mundo, olimpíadas, e etc.), devem ser suportadas pelo Tesouro ou pelas receitas vinculadas da Seguridade Social?

Primeiramente, cabe destacar que os Regimes Previdenciários Próprios dos Servidores Públicos (RPPS) são distintos do Regime Geral de Previdência Social, não somente quanto às regras para acesso e concessão, mas também pela forma de custeio.

Quanto ao custeio, o § 2º do art. 231 da Lei nº 8.112/1990 é expressamente claro ao afirmar que "o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional".

Em fácil interpretação, a Constituição afasta completamente o RPPS e o RGPS tanto na base de custeio quanto na forma de concessão de benefícios, servindo como exemplo máximo o § 1º do art. 201, que aduz:

> § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O próprio art. 40 estabelece que o regime previdenciário dos servidores, de caráter contributivo e solidário, será custeado mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Ainda como exemplo, quanto aos servidores dos estados, municípios e do Distrito Federal, no art. 149, § 1º, a Constituição determina que poderão ser criadas contribuições sociais para o custeio dos benefícios pagos pelos RPPS aos seus servidores.

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Diante da transparência e da lógica da Constituição ainda é uma incógnita o fundamento do governo federal de que as despesas, com os servidores públicos inativos são de responsabilidade do sistema de seguridade social, dúvida ainda muito longe de ser solucionada. Porém, a hermenêutica constitucional é bastante clara: a previdência dos servidores públicos não faz parte da seguridade social.

Supondo que fizesse parte, mesmo que por reforma superveniente, haveria grave inconstitucionalidade entre os regimes em razão da vedação expressa no § 1º do art. 201, uma vez que a modalidade de aposentadorias paritárias, isonômicas e integrais, equivalente à última remuneração do servidor, são completamente destoantes das regras que sempre vigoraram no RGPS, gerando enorme distorção entre os segurados de ambos os sistemas.

Cabe consignar que no cálculo apresentado pela União na ADPF 415/2016, muito embora estejam incluídas as contribuições dos servidores (11%), por que não estão incluídas as contribuições da União, do DF, dos estados e dos municípios, se o Governo interpretou que o custo dos servidores públicos aposentados cabe às receitas do sistema de seguridade social? Estaria disposto o governo a apresentar os cálculos com inclusão de sua contribuição sobre toda a folha de salários do serviço público?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO DE AUDITORIA

Após todo o arrazoado, resta claro que o sistema de seguridade social é vítima de um grave desencontro de informações, com os governos políticos transitórios manipulando as verbas e fundamentando suas pretensões ao bel-prazer de poucos, com objetivos ainda desconhecidos. Afinal, a quem interessa o incessante pagamento dos exorbitantes juros da dívida pública? Por que não se fundamenta, em momento algum, a reforma dos juros no país? Por que não se utiliza como fundamento para reforma dos juros os gastos superiores a 42% das receitas da União?

Afirmar que há déficit na previdência é o mesmo que afirmar o desconhecimento completo e literal do Direito Previdenciário, tanto como doutrina quanto como direito material.

Induzir a sociedade na crença do déficit, além de uma inconstitucionalidade enorme, atenta contra a pátria, uma vez que por meio de alianças políticas traiçoeiras causa prejuízos ao Brasil, acabando com a democracia e com o Estado do Bem-Estar Social, efetuando desvios fraudulentos dos cofres públicos para o pagamento dos juros exorbitantes da dívida pública em detrimento das políticas sociais, aparelhando o Estado, subjugando e enganando o povo.

É necessário que a sociedade entenda as diferenças no argumento. O sistema de seguridade social é único e indivisível, seja no tocante às receitas, seja no tocante às

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

despesas, e dela não faz parte os servidores públicos, que devem ser mantidos com recursos exclusivos do Tesouro Nacional.

O sistema de seguridade social brasileiro foi perfeitamente desenhado e deveria ser um dos mais seguros do mundo, mas as tantas intervenções políticas em prol de interesses desnaturaram sua essência e destruíram sua segurança, levando ao caos atual.

Se o sistema está em colapso e em déficit é por culpa exclusiva da malversação política na administração dos recursos.

Portanto, objetiva o presente pedido de auditoria nas Contas da Seguridade Social para que seja verificado qual o critério do Governo para apurar o déficit, bem como para firmar que a Previdência Social esta em déficit, eis que, tudo o que se arrecada pelas contribuições sociais previstas no art. 195 – e não somente da folha – deve ser gasto, solidariamente, nas políticas de previdência (RGPS), assistência e saúde, sendo o resultado superavitário, conforme estudos apontam, depositado e acumulado no fundo específico criado pelo art. 250 da CF.

Se esta política estivesse sendo cumprida, o referido fundo teria verbas suficientes para amplo investimento nos seus três pilares, auxiliando em momento de crise e de baixa arrecadação o Sistema de Seguridade Social como um todo, para, assim conferir segurança ao sistema e transferindo à sociedade a confiança necessária ao investimento e formalização do trabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.

Nestes termos, e por tudo o que acima foi exposto, REQUER seja imediatamente realizada por este Tribunal de Contas, Auditoria nas contas da Seguridade Social (RGPS, assistência e saúde) em especial no que tange a forma de cálculo de suas receitas e despesas, definindo a hermenêutica constitucional dos cálculos.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do PTB

DIGITALIZAÇÃO
CÓPIA
TCU/SEPROT

DIEGO MONTEIRO CHERULLI
OAB/DF 37.905 OAB/GO 40.839-A

GUILHERME PFEIFER PORTANOVA
OAB/RS 51.998

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56842440.